



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10945/001.272/93-84

ACORDA O No.: 105-9.925

SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.

RECURSO No.: 107.303

MATERIA : IRPJ - EXS.: DE 1990 e 1991.

RECORRENTE : VIAÇÃO MORENA LTDA.

RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR

HRT

IRPJ - TRD - Descabe, conforme jurisprudência, a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991. (Ac. CSRF/01-1.773)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MORENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 08 de novembro de 1995.

HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10945/001.272/93-84

ACORDA O No.: 105-9.925

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO No: 10945/001.272/93-84

ACORDA^o No.: 105-9.925

RECURSO No.: 107.303

RECORRENTE : VIAÇÃO MORENA LTDA.

R E L A T O R I O

Versam os autos sobre lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe, conforme faz ver Auto de Infração de folhas 40 a 44, por caracterização de:

"- Omissão de Receitas/Receitas não Contabilizadas

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização;

- Omissão de Receitas/Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurada no mês de dezembro de 1990;

- Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Glosa de despesas com arrendamento mercantil"

Inconformada com a autuação a empresa impugnou-a, folhas 50 a 53, alegando ter o fiscal autuante tomado indevidamente, pois por duas vezes, o valor referente ao arrendamento mercantil, uma em relação ao próprio ponto do arrendamento e outra quando somou-o às omissões de receitas operacionais. Silencia quanto aos demais tópicos.

Ainda, afirma, no que se refere ao cálculo do ilícito indicado, que os juros lá apontados são indevidos pois foram calculados com a utilização da TRD, o que, segundo seu entendimento, é inconstitucional.

A decisão singular (folhas 60 a 65), acatando informação fiscal, dá provimento parcial à impugnação excluindo da exigência a parcela requerida pela empresa como tendo sido computada em duplicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945/001.272/93-84

ACORDÃO Nº.:105-9.925

Em seu Recurso, folhas 71 a 76, que ora leio, a recorrente limita-se a contestar a cobrança dos juros com a utilização da TRD, o que entende inconstitucional, silenciando absolutamente quanto as demais matérias do Auto.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No: 10945/001.272/93-84

ACORDA
O No.: 105-9.925

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Resta para análise deste Colegiado uma única questão, qual seja, a utilização ou não da TRD como taxa de cálculo dos juros de mora nos ilícitos fiscais, indicada pela contribuinte como inconstitucional.

Com efeito, a TRD vem sendo entendida, unanimemente, por este Conselho, como de aplicação indevida no período de fevereiro a julho de 1991, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da regra tributária gravosa e acompanhando a decisão da Corte Suprema que também assim entendeu. Este é o entendimento, inclusive, da Câmara Superior de Assuntos Fiscais, conforme inúmeros pronunciamentos já expressos.

Sendo assim, e apesar de ser matéria de índole constitucional, tenho para mim que o tema está por demais discutido e pacificado em relação à posição desta Câmara, em atenção até aos interesses da União (pagamento indevido de sucumbência e economia processual).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo da exigência a aplicação da TRD no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

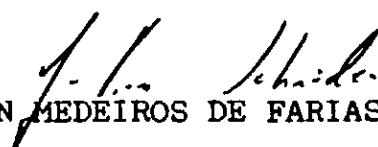
5.

PROCESSO No: 10945/001.272/93-84

ACORDA O No.: 105-9.925

de fevereiro a julho de 1991, substituindo-a por juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Brasília(DF), em 08 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER